

# BREVES NOTAS PARA O ESTUDO DOS DIREITOS HUMANOS

*Eduardo Figueiredo\* e Isael José Santana\*\**



## RESUMO

O tema direitos humanos é contextualizado nesta investigação na esteira das pesquisas que buscam desenvolver a ruptura com o saber jurídico tradicional. Face à sua magnitude, e mesmo sob determinada angulação, é ele problematizado. Debate-se as relações dos Direitos Humanos com outras áreas do saber, com seus problemas paradigmáticos e com as respectivas contribuições. Esse breve debate intensifica e incrementa, em certa medida, as justificações a respeito do estudo do Direito juntamente com o estudo da crítica da cultura e da sociedade, buscando, desse modo, reelaborar algumas interrogações.

## PALAVRAS-CHAVE

Direitos humanos; cultura; sociedade; normatividade; paradigma.

\* **Eduardo Figueiredo** é Professor de História do Pensamento Jurídico, Faculdade de Direito de Marília – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, membro do *Grupo Di Ricerca Sulla Diffusione Del Diritto Romano* sediado em Sassari, Itália e mestrando em Filosofia do Direito e Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná em Curitiba.

\*\* **Isael José Santana** é Mestrando em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá, Advogado.

## Introdução

Antes de tudo, devem ser assinaladas algumas dificuldades e colocadas certas explicações. O tema será tratado em breve espaço, e sua pretensão é demonstrar que o estudo dos direitos humanos não é indiferente às angulações e às variações de marcos teóricos. A locução marco teórico é aqui empregada como sinônimo de paradigma, de *dèmarche*. Somente essas expressões justificariam estudo apartado, porquanto trazem em si suas próprias dificuldades de explanação. Todavia, a constatação que evocam, ou seja, a de que o estudo das ciências do homem tem encontrado na sua fundamentação teórica a convergência entre novos modos de proceder e a reavaliação desses modos de proceder, é suficiente.

É tema também para outro momento, segundo delimitação própria, saber como as variantes dos estudos jurídicos e dos direitos humanos têm admitido essas convergências e em que medida o *locus* epistêmico, juntamente com suas questões, expansão e características indelévels, solapa e atinge suas perspectivas mais divulgadas, se são capazes ou não, ou mesmo em que medida, de alterar substancialmente as discussões sobre a juridicidade. A contínua recolocação do tema direitos humanos, em paralelo aos movimentos que a epistemologia desenvolve, indica a possibilidade de certas invasões incidentes sobre essas fronteiras. Buscam-se saídas para certos impasses segundo esse proceder. Se as saídas não se evidenciam, diagnosticam-se as razões para os desencontros.

Trata-se da insuficiência intrínseca de todo e qualquer paradigma jurídico ou não. Essa crise traduz uma tensão entre a amplitude do universo que o paradigma se propõe abarcar e o *quantum* que desse universo ele efetivamente pode dar conta. Todo paradigma é necessariamente limitado. Sua própria formulação sistemática já o limita. No entanto, cada um deles se propõe, ainda que implicitamente, dar conta da totalidade teórica de seu objeto, descrevendo-o segundo sua verdade mais íntima. Isso acaba conduzindo mesmo investigadores cuidadosos a ter do Direito uma visão acentuadamente reducionista, em que a totalidade teórica do objeto ( no caso, o

conceito mesmo de Direito, afinal de contas ) fica confinada aos limites do paradigma. Basta rever a exposição que foi feita desses modelos teóricos para constatar que, em uns, o Direito se reduz à lei do Estado, em outros à vontade revelada de uma divindade qualquer, nuns terceiros a normas racionais, e assim por diante. (Neto, 1998, p. 98 )

Nesse sentido, o desenvolvimento em profundidade a respeito do potencial epistêmico contido nos paradigmas não é impeditivo dos desenvolvimentos teóricos do objeto segundo as vertentes desse ou daquele paradigma. Há certa uniformidade, contudo, no debate sobre as ciências, em que se relevam as possíveis maturações que irão determinar fissuras em variados planos epistêmicos. Explorando melhor essa afirmação, as finalidades da ciência são colocadas em questão mas, sobretudo seu conteúdo e aspectos, podem assinalar, inclusive, a identidade propriamente dita de saberes genuinamente científicos ou não. Para tanto, ocorre a contextualização da ciência na pós-modernidade. Significa dizer que não apenas o vastíssimo lastro teórico que investigou as possibilidades de identificação da ciência encontra-se provocado. Essa deliberada perturbação trata de colocá-la em compasso ou mesmo em admitir os descompassos perante esse novo momento social, político, histórico e tecnológico. As elucidações da sociologia, da ciência política, da filosofia da ciência, entre outras áreas do saber, passam, assim, a recolocar suas principais temáticas diante da questão dos paradigmas, o que determina em seu interior também essa perturbação. Não estou afirmando que a pós-modernidade seja um paradigma. Estou sim, propositalmente, invertendo, tanto quanto possível, sem desnaturar a idéia mestra de Thomas Kuhn, que a eclosão da sociedade da informação devidamente acoplada a certos setores do capital mundial, sobretudo ocidental, devidamente aparamentados por uma ideologia econômica de consequências sociais abala, consistentemente, os fatores psicológicos e sociológicos admitidos por uma comunidade científica. Este abalo esvazia alguns sistemas de organização do trabalho científico propondo-lhes muito mais que uma rea-

valiação. Propõe-lhes a descontinuidade da prática de seus saberes tal como encontram-se, face à interterminação que se projeta perceptivelmente nos critérios de abordagem dos problemas científicos. Para a teoria social e para o direito, trata-se de discussão da qual não se pode desviar. (Santos, 1995, p.151)

Existe uma grande ambiguidade no debate modernidade/pós-modernidade. Frente a certas posições sintomáticas decididamente modernas, isto implica seguir confiando na capacidade do homem para alcançar formas de sociabilidade progressivamente mais humanas, justas, livres, equitativas. Quanto à pós-modernidade, expressa ceticismo, niilismo, decadentismo,... Quando expressa, no entanto, uma crítica a respeito da modernidade como discurso ideológico portador de um garantismo não cumprido, mas propõe alternativas, parece ser atrativa.

(...) uma compreensão pós-moderna do jurídico suporia um exercício de uma hermenêutica crítica, capaz a um tempo de desocultar, de desconstruir aspectos ideológicos do cânone da modernidade e de reconstruir tradições e práticas sociais capazes de gerar alternativas contra-hegemônicas.

Como se vê, sob uma mesma denominação se cumprem múltiplas, complexas e às vezes contraditórias articulações de sentido. Contudo, parece-me produtivo e me situo nele a partir do lugar - como diria Foucault - dos homens que têm uma certa dificuldade comum para suportar o que está se passando e por isso - acrescento - confiam em poder mudá-lo. (Cárcova, 1996, p. 118-9)

Esses momentos não se cingem às representações do mundo. Extravassam seus potenciais em dupla frente. O marco teórico discute a si mesmo e provoca a rediscussão da realidade, que invariavelmente migra com seu conceitualismo para o potencial de suas vertentes epistemológicas. Embora sejam mais perceptíveis essas mudanças no esforço das tramas narrativas que elucidam os objetos pesquisados pelas mais variadas ocupações científicas, os cânones resgatados e aplicados para tanto são investigados como que em uma atividade paralela, que se já foi mais discreta e velada, hoje é explícita, veloz, constituinte e desconstituinte dos saberes em construção.

Karl Marx generalizadamente pontificou em seus escritos a necessidade da dúvida. Essa dúvida era imprescindível no instante da observação, face à possibilidade do erro antecipar-se à resposta já como resposta. Na raiz do marxismo está sua *episteme*. O materialismo histórico, segundo o desenvolvimento marxista, foi elevado a um plano capaz de dissolver o risco do erro quando da observação da sociedade e do capitalismo. Ele mantém a dúvida, mas altera o *logos* quanto aos mecanismos de duvidar. O materialismo histórico passou a ser recolocado pelos estudiosos marxistas e, se seu conteúdo genuíno não se desfez, contudo sua compreensão foi inovada em vários sentidos. É a aceleração dessa inovação e a percepção de significativas relações e intersecções entre os saberes – presentes nos variados campos da atividade científica – que desloca do centro da atividade científica a ilusão da edificação do conhecimento exato ou com coeficiente elevado de exatidão. Como visto, é a rigidez dos pontos de partida que sofrem abalo, porquanto a aceleração do modo de conhecer indica e impede a cristalização de planos axiomáticos alicerçadores de hipóteses de trabalho.

Essa constatação foi muito mais incisiva nas ciências naturais que nas humanas.

Partindo dessas colocações, não encetarei na discussão e não provocarei, no universo complexo constituído pelo estudo do direito e dos direitos humanos, qualquer referência a sua morfologia, a sua conformação legislativa ou mesmo ao estágio, em nível mundial, de suas características mais recentes.

Buscarei a retomada de algumas interrogações originadas em plano e espaço riquíssimos da crítica da cultura, da crítica das sociedades contemporâneas e liberais e, também, no fenômeno do pluralismo jurídico. Todos são, a meu ver, extensamente relacionáveis segundo desenvolvimentos teóricos produzidos quer na teoria crítica, quer na sociologia, quer na teoria jurídica. Mais sensíveis aos objetivos deste trabalho, não somente encerram o problema dos paradigmas, mas explicitam este aspecto de modo mais eloquente. Não se fala de crítica, de sociedade ou de direito se o pensamento não se encontra lastreado em

uma orientação prévia.

### Alguns enfoques sobre os Direitos Humanos no contexto do Direito brasileiro

São vastíssimos os desenvolvimentos em que se fundamentam as correntes compreensivas do direito. Essas correntes desenvolvem-se segundo marcos teóricos que podem elucidar mais especificamente cada face do universo da jurisprudência. A fim de que o leitor perceba isso, mesmo que parcialmente, impõe-se breve explanação.

*“O marco teórico discute a si mesmo e provoca a rediscussão da realidade, que migra com seu conceitualismo para o potencial de suas vertentes epistemológicas.”*

O estudioso do direito que vislumbra na lei um dado relevante e que desconsidera em certa medida outros setores da sociedade que se relacionam nessa totalidade elege para si o marco teórico positivista. O positivismo contém, mercê de seu conteúdo complexo, também um método e uma ideologia. O direito expressa-se por uma legislação coativa, imperativa, territorialista. Iguualmente, esse direito é representado num bloco monolítico, totalizante e passível de ser elucidado por meio de mecanismos interpretativos que esse mesmo direito admite.

Essa realidade normativa é explorada multifacetariamente, constituindo em si mesmo um saber. A versão mais elaborada do positivismo no ocidente é representada pela obra do jurista austríaco Hans Kelsen que buscou, na Teoria Pura do Direito, severamente, eliminar as contigências por ele denominadas impuras da concepção do direito tal como por ele também elaborada.

A fecundidade de outras áreas de investigação da sociedade, da política, da economia, da sociologia são retratadas como momentos pré-jurídicos, que podem ou não ser absorvidos pela juridicidade, porque esta é um todo que, após sua elaboração, resiste e é refratária às influências externas. O purismo kelseniano justifica um pensar puro. O que não se identifica com a concepção teórica do direito desenvolvida segundo esse rigor lógico e metodológico não é direito. Há uma separação nítida e formal entre direito e a sociedade.

As relações entre o direito e o positivismo não se estabeleceram a partir dos trabalhos do jurista austríaco. O direito representado unicamente pela lei observa sérios desenvolvimentos a partir das codificações européias. O positivismo traz, entre seus fundamentos, a necessidade da certeza científica. A jurisprudência carece de apontar sua viga, sua estrutura conformadora. Trata-se da lei ou de algo que possa ser determinado. Esse conjunto, sobretudo a base normativa, reorganizou o plano que definitivamente justificaria as teorias que buscavam fundamentar o estudo do direito segundo moldes científicos. A Escola da Exegese na França e a Escola Pandectista na Alemanha desenvolveram-se explorando os desafios a que se propuseram. Os mais consistentes eram o de demonstrar, *more geometrico*, a certeza que poderia ser colhida da expressão legal do direito. Ela seria suficiente para a resolução das interações sociais porque essas interações, quando qualificadas juridicamente, continuam interesses não meramente econômicos ou de base costumeira mas, também, certa carga valorativa que destacava nelas a justificação da intervenção legal.

A riqueza de outras áreas de observação da sociedade, notadamente a economia, a cultura, a sociologia, eram relevantes, podendo gerar alguma influência nos setores pré-jurídicos, mas não no plano normativo. Coloca-se o pensamento jurídico em uma ante-sala que lhe permite observar os detalhes e possivelmente antecipar o todo, mas ele não faz parte do todo. Esse saber edifica-se segundo figuras que lhe são específicas, formais. Sua linguagem é conceitual, seu plano de exploração é dogmático e conforma-

dor da realidade. Passa a existir uma realidade social elaborada segundo uma moldagem técnica porque vislumbrada por meio dessa moldagem, que é também constitutiva dessa realidade e que, portanto, pode muito bem deslocá-la, administrá-la. Na medida em que o plano jurídico expande-se legislativamente e reclama continuamente sua auto-legitimação, sua justificação opera-se segundo seus próprios critérios.

No plano da justificação, objetivando a perenização desse *corpus*, a dogmática jurídica utiliza-se de um artifício que Ferraz Jr. denomina de astúcia da razão dogmática, que atua mediante mecanismos de deslocamentos ideológico-discursivos. Esta astúcia da razão dogmática põe-se, assim, a serviço do enfraquecimento das tensões sociais, na medida em que neutraliza a pressão exercida pelos problemas de distribuição de poder, de recursos e de benefícios escassos. E o faz, ao torná-los conflitos abstratos, isto é, definidos em termos jurídicos e em termos juridicamente interpretáveis e decidíveis. (Ferraz Jr., apud Streck, 1999, p. 20)

Ou seja, a partir desse deslocamento, não se discute, por exemplo, o problema dos direitos humanos e da cidadania, mas, sim, sobre (e a partir) deles. Uma das operações fundamentais do processo ideológico consiste na passagem do discurso de ao discurso sobre (Claude Lefort): é assim que podemos quase detectar os momentos nos quais ocorre o surgimento de um discurso ideológico: por exemplo, quando o discurso da unidade social se tornou realmente impossível em virtude da divisão social, surgiu o discurso sobre a unidade; quando o discurso da loucura tem de ser silenciado, em seu lugar surge o discurso sobre a loucura; onde não pode haver um discurso da revolução, surge um outro, sobre a revolução; ali onde não pode haver um discurso da mulher, surge um discurso sobre a mulher, etc. (Chauí, apud Streck, 1999, p. 20)

Graças a isso, o contexto da dog-

mática jurídica, os fenômenos sociais que chegam ao Judiciário passam a ser analisados como meras abstrações jurídicas, e as pessoas, protagonistas do processo, são transformados em autor e réu, reclamante e reclamado, e, não raras vezes, *suplicante e suplicado*, etc. Nesse sentido, pode-se dizer que ocorre uma espécie de *coisificação* das relações jurídicas. (Streck, 1999, p. 20)



Parece correto afirmar que o teor dos diálogos desenvolvidos a respeito dos direitos humanos também assinala essa abordagem positivista na medida em que há evidente recepção do tema pelo direito brasileiro e, por extensão, pelo seu senso teórico predominante. Isso significa dizer que o senso comum teórico do jurista e do estudioso dos direitos humanos no Brasil explanam as relações dos direitos humanos e da recepção segundo os problemas decorrentes da base legal e de seus contornos principais. Mas os direitos humanos não poderão ser abordados unicamente segundo os cânones teóricos do positivismo ainda sedimentados, nem mesmo ser tomados em sentido puro.

A consideração do direito como uma prática que se desenrola a partir de uma combinação específica de certos elementos estruturais e que, através da natureza destes, se relaciona com outras estruturas, subjacentes a práticas de outro nível, contribui para um desvendamento mais completo do modelo de intercausalidade a que o direito está sujeito no seio da totalidade social. (Castro, 1998, p.2)

Esse destaque poderá recolocar a base original de fundamentação que deu suporte ao nascimento dos direitos humanos no ocidente e que hoje reside na flexibilidade entre uma ética de princípios em determinadas circunstâncias de tempo, lugar, pessoa e a natureza da ação e das funções de legitimidade que não anime simplesmente um poder fático. Não permitir

o estiolamento dessa base original e universal de direito face aos descompassos legislativos de um território, de um regime político e de um momento sócio-histórico é uma tarefa teórica. É interessante também, em tom explicativo, destacar que as bases universais dos direitos humanos hoje passam a ser colocadas em imperativos legais, de sorte a impedir que as nações lhes sacrifiquem a natureza, porque é impossível, mesmo em

um mundo despolarizado, antecipar quais serão os conteúdos e práticas de certos regimes políticos.

A busca de evidenciar a possibilidade de ocorrer o esvaziamento, em certa medida, dos ideais contidos nos direitos humanos decorre de seu impacto no senso teórico, na legislação e no direito brasileiro. A palavra impacto sugere também as implicações da imersão dos direitos humanos no todo social brasileiro. Na primeira hipótese, relevam-se as conexões e os sentidos que os direitos humanos passam a ter no quadro geral de um direito conservador, liberal e legalista. A segunda, evidencia o imperativo da presença dos direitos humanos entre nós, dada a imprescindibilidade de que sejam considerados todos os veículos que possam contribuir para a formação das mentalidades política e jurídica segundo um plano mais ou menos uniforme, por meio de uma constante perquirição da base dos direitos e de sua manutenção, a fim de que se renovem, principalmente, as concepções sobre igualdade e minimização das desigualdades não jurídicas, mas sociais.

... a miséria em nosso país chegou a níveis tão terríveis, que as pessoas "normais" começam a desenvolver um sentimento cada vez mais palpável de desconforto frente à miséria que se amontoa debaixo dos viadutos e incomoda na parada dos semáforos, sentimento esse que dá corpo à impressão de que há um **excedente** de população que já não serve para nada: mendigos, meninos de rua, moradores de rua, etc..., em relação aos quais pode facilmente germinar uma mentalidade exterminatória. (Oliveira, 1996, p. 175)

A base do direito nacional ainda revela concepção conservadora, que se perpetua segundo moldes de pensamento jurídico há muito sedimentados na mentalidade brasileira. Essa mentalidade esteve e ainda está geneticamente ligada às formas jurídicas liberais. O redimensionamento dessa base é recentíssima. Ela encontra estrutura no novo pacto político e social presente na Constituição de outubro de 1988. Mas a ortodoxia calcada ainda nos conceitos jurídicos elementares elucida o pensar de modo parcial e não comprometido com a realidade. Nem poderia, dada sua epistême. Ela é inóspita, detentora de posturas fixas. Constitui uma sistematicidade em perspectiva unidimensional, que vislumbra o direito em sentido positivo já incorporado o axiológico. Contrapõe-se às emergências sociais que são melhor captadas pelas compreensões pluralistas da juridicidade porque suas estruturas são incapazes de absorver problemas da totalidade social.

Trata-se de um compreender falho. Complexa é a constatação da existência de um plano fértil e simpático à manutenção desse compreender falho. Ele revela a incapacidade do senso comum teórico tradicional em gerar fissuras no bloco monolítico do direito brasileiro não somente em razão das especificidades desse, mas da conformação da mentalidade do estudioso do direito no Brasil, que se vê cativo, desde a graduação, de uma legislação exagerada, de conceitos infinitos, de uma trama jurídica seríssima que se torna cada vez mais delicada, tanto em seu manejo, quanto em sua aplicação. A insegurança dessa realidade reduz o estudioso ao conhecedor e explorador de textos legais, porquanto na ausência de um referen-

cial mais seguro, mesmo que a lei transpire certa questionabilidade, ela é tomada como referencial.

Difusamente, o sentido comum teórico é o conhecimento que se encontra na base de todos os discursos científicos e epistemológicos do Direito. O sentido comum teórico institui uma espécie de *habitus* (Bordieu), ou seja, predisposições compartilhadas, no âmbito do imaginário dos juristas. Isto porque, segundo Bordieu, há, na verdade, um conjunto de crenças e práticas que, mascaradas e ocultadas pela *communis opinio doctorum*, propiciam que os juristas conheçam

*"É interessante também, em tom explicativo, destacar que as bases universais dos direitos humanos hoje passam a ser colocadas em imperativos legais."*

de modo confortável e acrítico o significado das palavras, das categorias e das próprias atividades jurídicas, o que faz do exercício do operador jurídico um mero *habitus*, ou seja, um modo rotinizado, banalizado e trivializado de compreender, julgar e agir com relação aos problemas jurídicos, e converte o seu saber profissional em uma espécie de capital simbólico, isto é, numa riqueza reprodutiva a partir de uma intrincada combinatória entre conhecimento, prestígio, reputação, autoridade e graus acadêmicos. (Faria apud Streck, 1999, p. 19)

As figuras dogmáticas do direito privado desempenham um papel relevante diante dessa realidade porque tudo reduzem às suas frias relações. Elas delineiam, inconscientemente, a *forma mentis* do estudioso de ontem e de hoje, sempre hesitante entre a realidade e o que é real segundo o conceitualismo do direito. Esse mesmo direito privado exerce uma atra-

ção ambivalente. Partindo da artificial constatação de que há um público e um privado na sociedade, ele é convidativo mais à sua observação originária, histórica, ratificando essa base, ao mesmo tempo em que se choca, evidentemente, com o fato de sua constitucionalização. Essa divisão, ainda observável, confirma a diferença.

Em nosso país, não há dúvida de que, sob a ótica do Estado Democrático de Direito – em que o Direito deve ser visto como instrumento de transformação social – ocorre uma disfuncionalidade, tanto da juridicidade quanto das instituições encarregadas de aplicar a lei. O Direito e a dogmática jurídica que o instrumentaliza estão assentados em um paradigma liberal-individualista que sustenta essa disfuncionalidade. Ou seja, não houve ainda, no plano hermenêutico, a devida filtragem desse Direito produto de um modo liberal-individualista-normativista de produção de direito. Lidamos, ainda, com um modelo forjado para resolver disputas interindividuais, ou, como diriam os manuais de direito, disputas entre Caio e Tício. Assim, se Caio invadir a propriedade de Tício, é fácil para o operador do Direito resolver o problema. Neste caso, a dogmática coloca à disposição desse operador um *pret-à-porter* significativo, contendo uma resposta pronta e rápida. Mas, quando Caio e milhares de pessoas sem teto e sem terra invadem a propriedade de Tício, os juristas só conseguem "pensar" o problema a partir da ótica liberal-individualista. Não surpreende, pois, que institutos jurídicos importantes como o mandado de injunção e a substituição processual, previstos pela nova Constituição, tenham sido redefinidos e tornados ineficazes pelo *establishment* jurídico-dogmático. Como muito bem lembra um juiz de Direito de São Paulo, José Roberto Lino Machado, "não há emprego para pobres. Não há moradia para pobres. Mas os juristas insistem em defender a intangibilidade da propriedade dos bens de produção e de terra não utilizadas para nenhum fim social com a única intenção especulativa ou por simples inércia de seu proprietário. As grandes corporações e as instituições financeiras impõem suas cláusulas e condições aos consumidores, mas, por iníqua ou unilateral que seja a condição, a iniquidade e a unilateralidade estão cobertas pelo ato jurídico.... (Streck, 1999, p. 13)

A distância entre os apelos sociais e as construções teóricas dos juristas só é comparável à não efetividade da lei diante da arcaica e questionável estrutura das instituições que são responsáveis pela sua aplicação. O marginalismo do discurso jurídico insinua seu distanciamento. Como mensurá-lo ante aos crescentes estágios da barbárie social e das distorções sistêmicas de um modelo político e econômico que também perpetua diferenças, enquanto os mecanismos sociais de resistência se desagregam, sendo mesmo impensável que pudessem resistir, dada sua heterogeneidade de fins?

O que vemos no Brasil hoje é o espalhafatoso crescimento da cultura de massas sem traços de tradição, num descaramento cultural só igualado pela bruta corrupção da vida administrativa. ... Nunca tivemos tanta vitalidade na ala estúpida da vida brasileira. Uma economia **casa da mãe Joana** vende o país na bacia das almas, uma cultura sem defesa leva à ditadura dos ratinhos, das chiquititas. Não se trata, como pensávamos, da invasão de mensagens "ideológicas". Conteúdos se esvanecem. O perigo americano é a forma mercantil desbragada que a cultura brasileira tomou, a baixa democracia da ignorância.

Hoje estamos sem o velho Estado-Nação e sem um nicho no mundo global. Nem centro, nem periferia; somos uns juros altos, somos um dólar flutuante, somos apenas um suspense econômico. A democracia é vivida como tolerância à ilegalidade e, na cultura, equaliza todas as mediocridades **pagodizando** a vida nacional... (Jabor, 1999, p.3)

### Síntese conclusiva

O exame panorâmico dos direitos humanos no Brasil deve conside-

rar os potenciais epistêmicos dos saberes que se interseccionam no objeto direito. Face ao seus potenciais intrínsecos, eles alargam as discussões em torno dos direitos universais básicos. A historicidade recente dos direitos humanos, seu conteúdo delineado na base constitucional e também sua factibilidade devem ser resgatadas no plano jurídico de gênese propriamente nacional, porquanto essa implementa e viabiliza, segundo seus limites e possibilidades, a interferência de um modelo econômico sob o tecido jurídico que carece de proteção. Os direitos humanos, quando analisados segundo esses potenciais, poderão fundamentar a resistência dos direitos básicos face às parciais negativas originadas em outros interesses incidentes e presentes na sociedade, mas que não estão comprometidos com mudanças.

O que se pode observar é a predominância de uma ótica que podemos considerar pertencendo ao liberalismo que é o estabelecimento de uma distinção entre os direitos civis e políticos de um lado e os direitos sociais de outro. Não há dúvida de que é uma divisão metodológica, mas que significa uma diferenciação e se esquece de que na realidade os direitos humanos são indivisíveis. A realização de um depende da efetivação do outro. Assim como dar ao homem mediano a liberdade de pensamento sem o direito ao trabalho e um arremedo de seguro desemprego. (Mello, 1999, p. 275-6)

Essa intersecção, em nível teórico, por sua vez, valer-se-á, dos desenvolvimentos desses saberes, já admitidas as interrogações contidas nos movimentos paradigmáticos próximos deles, o que poderá contribuir para evitar que o tema direitos humanos se perca, ou mesmo oscile, entre as justi-

ficações de *episteme* jurídicas detentoras de significativa carga hegemônica, porque monistas, porque legitimadoras do direito estatal e oficial.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CÁRCOVA, Carlos Maria. Direito, Estado e Democracia. In: Arguello, Kátie. **Direito e Democracia**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996. p.115-20.
- CASTRO, Cláudio Henrique de. **A importância do Direito Romano**. Curitiba. 1998. (mimeografado)
- CHAUÍ, Marilena de Souza. Ideologia e Educação. In: \_\_\_\_\_. **Educação e Sociedade**. N. 5. São Paulo: Cortez, 1980.
- JABOR, Arnaldo. Vivemos a grande pagodização da cultura brasileira. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 abril. 1999. Caderno Mais, p. 3.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Sobre a Crise dos Paradigmas Jurídicos e a Questão do Direito Alternativo. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, ano 30, nº 30, 1998.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque *et al.* **Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- OLIVEIRA, Luciano. Democracia e direitos humanos. In: Arguello, Katie. **Direito e Democracia**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996. p. 175-85.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Uma Introdução à Ciência Pós-Moderna**. Porto: Afrontamento, 1996.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica (em crise)**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.